



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.089, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008 de autoria do Senador Expedito Júnior, que modifica o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o período de interrupção do contrato de trabalho em razão de casamento para até cinco dias consecutivos e estender o benefício aos empregados que tenham formalizado união estável.

RELATOR: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008, que modifica o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o período de interrupção do contrato de trabalho em razão de casamento, para até cinco dias consecutivos, e estender o benefício aos empregados que tenham formalizado união estável.

Trata-se de iniciativa do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que a justifica da seguinte forma:

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, reconhece ao trabalhador que se casa, nos termos do seu art. 473, a possibilidade de interromper seu contrato de trabalho, sem perda do salário, por até três dias consecutivos. A

intenção, justa, do legislador, foi a de conceder ao empregado a possibilidade de usufruir de seu período de gala, sem que, para tanto, fosse obrigado, por exemplo, a lançar mão de período de férias de que porventura dispusesse.

Ainda que justa, a disposição da CLT padece, entretanto, de falha que virtualmente provoca a frustração de seus objetivos. A limitação da ausência justificada a três dias apenas acarreta, muitas vezes, o gozo de apenas um dia de afastamento.

Ao projeto de lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente Projeto de Lei.

A discussão sobre hipóteses para a ausência do empregado ao serviço, sem prejuízo do salário, insere-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF). Em termos de iniciativa, a proposição atende o disposto no art. 61 da CF. Assim, cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, na forma do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade. Tampouco apresenta vícios de juridicidade.

A proposição em análise pretende alterar a redação do inciso II do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para elevar para cinco dias consecutivos a ausência justificada e remunerada ao trabalho, em virtude de casamento.

A mesma disposição será aplicável ao empregado que firmar escritura pública de reconhecimento de união estável, conforme o disposto nos arts. 1.723 a 1.727 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil.

O tema, objeto desta proposição, demonstra a enorme sensibilidade do seu autor para um detalhe simples da legislação trabalhista, mas de enorme significado para a vida das pessoas, especialmente a do trabalhador brasileiro, por isso louvamos a iniciativa.

O aumento de três para cinco dias do período de gala reflete a necessidade de se assegurar ao trabalhador a possibilidade de formalizar e iniciar o processo legal de constituição de uma família.

Observe-se que a importância da família deixou de ser tema contemporâneo, embora as consequências da sua desintegração sejam visíveis e são a causa principal da violência e da deterioração moral dos nossos tempos.

Experimentamos a fragilização dos laços familiares. As relações tornaram-se temporárias, sem a possibilidade de constituição de vínculos mais sólidos, que assegurem estabilidade social e emocional não apenas aos nubentes, mas também e principalmente para os filhos resultantes da união.

Não se desconhece o espírito solidário e informal do povo brasileiro e por isso mesmo a própria Constituição Federal no § 3º do art. 226 da nossa Constituição erigiu ao grau de entidade familiar a união estável.

Nesse particular aspecto, é relevante e salutar a isonomia proposta pelo eminente autor de estender aos casais que formalizarem sua união estável o direito ao período de gala.

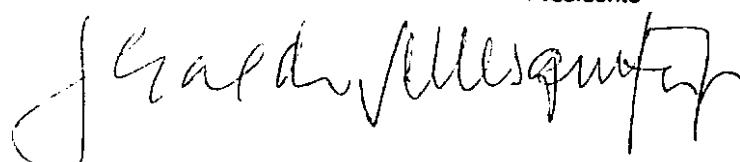
A dilatação do período de gala possibilitará ao casal melhor usufruir desse novo estágio de vida, em que são maiores as responsabilidades e o aprendizado recíproco, razão pela qual merece o nosso apoio.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Comissão de Assuntos Sociais , Presidente
Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 18, DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/07/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI *Rosalba Ciarlini*

RELATORIA: SENADOR GERALDO MESQUITA JÚNIOR

TITULARES

SUPLENTES

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Eduardo Suplicy</i>
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B) <i>Inácio Arruda</i>
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT) <i>Idele Salvatti</i>
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)

MAIORIA (PMDB e PP)

GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB) <i>Geraldo Mesquita Júnior</i>	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)

BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)

ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosalba Ciarlini</i>	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPIINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>	6- MARISA SERRANO (PSDB) <i>Marisa Serrano</i>
PAPALEÓ PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
----------------------	----------------

PDT

JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE
-------------	----------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 18, DE 2008

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PC do B) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, PC do B) SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)	X				2- CESAR BORGES (PR)	X			
PAULO PAIM (PT)					3- EDUARDO SUPLICY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X				4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	X			
FATIMA CLEIDE (PT)					5- DELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (vazio)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSE NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB e PP) TITULARES	X				MAIORIA (PMDB e PP) SUPLENTE				
GERALDO MESQUITA JUNIOR (PMDB)	X				1- VALTER PEREIRA (PMDB)				
GILYAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)				
LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)					4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)				
MÁO SANTA (PSC)					5- GERSON CAMATA				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB) TITULARES					Bloco da Minoria (DEM e PSDB) SUPLENTE				
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERACLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CLARINI (DEM)					2- JAYME CAMPOS (DEM)				
Efraim Moraes (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X			
FLÁVIO ARNS (PSDB)	X				5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X				6- MARISA SERRANO (PSDB)	X			
PAPALEO PAES (PSDB)					7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
PTB TITULARES					PTB SUPLENTE				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELLO				
PDT TITULAR					PDT SUPLENTE				
JOÃO DURVAL					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 12 SIM: 14 NÃO: – ABSTENÇÃO: – AUTOR: – PRESIDENTE: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 07/07/2010.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Rosalba Ciarlini
Senadora ROSALBA CIARLINI (DEM)
PRESIDENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

LEI N.º 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

OF. nº 95/10 – PRES/CAS

Brasília, 7 de julho de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008, que “Modifica o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o período de interrupção do contrato de trabalho em razão de casamento para até cinco dias consecutivos e estender o benefício aos empregados que tenham formalizado união estável.”, de autoria do Senador Expedito Júnior.

Atenciosamente,


Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATORA: Senadora SERYS SLHESSARENKO

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008, que tem por finalidade ampliar, de três para cinco dias, o período de interrupção do contrato de trabalho em razão de casamento ou de formalização legal de união estável do empregado.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) reconhece ao trabalhador que se casa, nos termos do seu art. 473, a possibilidade de interromper seu contrato de trabalho, sem perda do salário, por até três dias consecutivos. A intenção, justa, do legislador, foi a de conceder ao empregado a possibilidade de usufruir de seu período de gala, sem que, para tanto, fosse obrigado, por exemplo, a lançar mão de período de férias de que porventura dispusesse.

Ainda que justa, a disposição da CLT padece, entretanto, de falha que virtualmente provoca a frustração de seus objetivos. A limitação da ausência justificada a três dias apenas acaba acarretando, muitas vezes, o gozo de apenas um dia de afastamento.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, c/c o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer sobre o presente projeto de lei.

O Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008, encontra-se em conformidade com os pressupostos constitucionais que dispõem sobre a iniciativa relativamente à tramitação das leis e à competência para legislar (art. 61 e caput do art. 48 da Constituição, respectivamente).

A proposição, ademais, atende aos ditames da boa técnica legislativa, bem como às exigências de juridicidade e regimentalidade.

O casamento do empregado é uma das situações descritas no artigo 473 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em que ocorre a interrupção do contrato de trabalho. De acordo com o seu inciso II, ele pode deixar de comparecer ao serviço por até três dias consecutivos, e o patrão é obrigado não só a pagar salário desses três dias, como também contar o tempo de serviço, já que, nesse caso, as faltas serão, por lei, consideradas justificadas.

É importante salientar, contudo, que, de acordo com o citado dispositivo, o empregado poderá faltar até três dias consecutivos, não necessariamente dias úteis, contados a partir do dia do casamento.

Assim, como acertadamente argumenta o autor da proposta, tendo em vista que os casamentos acontecem, geralmente, no sábado, na terça-feira subsequente os recém-casados já terão retornado ao trabalho. Trata-se, portanto, de um período muito curto, que não garante aos recém-casados tempo suficiente para a viagem de núpcias e o início da vida a dois.

Registre-se que, hoje, apesar da não obrigatoriedade, muitos empregadores já vêm concedendo espontaneamente ao empregado o abono de uma semana, em vez de três dias, como previsto legalmente.

Não é demais enfatizar, também, que diversas categorias de trabalhadores vem conseguindo, por meio de acordos ou convenções coletivas, a dilatação do período de três para cinco dias.

Nesse sentido, o projeto, ao dilatar o período de gala de três para cinco dias, é meritório, eis que consagra uma prática que já vem se consolidando no âmbito das relações de trabalho, ao mesmo tempo em que busca propiciar aos nubentes condições mais favoráveis para o início da vida conjugal.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JOÃO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008, que modifica o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o período de interrupção do contrato de trabalho em razão de casamento, para até cinco dias consecutivos, e estender o benefício aos empregados que tenham formalizado união estável.

Trata-se de iniciativa do Senador EXPEDITO JÚNIOR, que a justifica da seguinte forma:

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, reconhece ao trabalhador que se casa, nos termos do seu art. 473, a possibilidade de interromper seu contrato de trabalho, sem perda do salário, por até três dias consecutivos. A intenção, justa, do legislador, foi a de conceder ao empregado a possibilidade de usufruir de seu período de gala, sem que, para tanto, fosse obrigado, por exemplo, a lançar mão de período de férias de que porventura dispusesse.

Ainda que justa, a disposição da CLT padece, entretanto, de falha que virtualmente provoca a frustração de seus objetivos. A limitação da ausência justificada a três dias apenas acaba acarretando, muitas vezes, o gozo de apenas um dia de afastamento.

Ao projeto de lei não foram apresentadas emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente Projeto de Lei.

A discussão sobre hipóteses para a ausência do empregado ao serviço, sem prejuízo do salário, insere-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF). Em termos de iniciativa, a proposição atende o disposto no art. 61 da CF. Assim, cabe ao

Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, na forma do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade. Tampouco apresenta vícios de juridicidade.

A proposição em análise pretende alterar a redação do inciso II do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, para elevar para cinco dias consecutivos a ausência justificada e remunerada ao trabalho, em virtude de casamento.

A mesma disposição será aplicável ao empregado que firmar escritura pública de reconhecimento de união estável, conforme o disposto nos art. 1.723 a 1727, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil.

O tema objeto desta proposição demonstra a enorme sensibilidade do seu autor para um detalhe simples da legislação trabalhista, mas de enorme significado para a vida das pessoas, especialmente a do trabalhador brasileiro, por isso louvamos a iniciativa.

O aumento de três para cinco dias do período de gala reflete a necessidade de se assegurar ao trabalhador a possibilidade de formalizar e iniciar o processo formal de constituição de uma família.

Observe-se que a importância da família deixou de ser tema contemporâneo, embora as consequências da sua desintegração sejam visíveis e são a causa principal da violência e da deterioração moral dos nossos tempos.

Experimentamos a fragilização dos laços familiares. As relações tornaram-se temporárias, sem a possibilidade de constituição de vínculos mais sólidos, que assegurem estabilidade social e emocional não apenas aos nubentes, mas também e principalmente para os filhos resultantes da união.

Não se desconhece o espírito solidário e informal do povo brasileiro e por isso mesmo a própria Constituição Federal no § 3º do art. 226 da nossa Constituição erigiu ao grau de entidade familiar a união estável.

Nesse particular aspecto, é relevante e salutar a isonomia proposta pelo eminente autor de estender aos casais que formalizarem sua união estável o direito ao período de gala.

A dilatação do período de gala possibilitará ao casal melhor usufruir desse novo estágio de vida, em que são maiores as responsabilidades e o aprendizado recíproco.

Como há interpretações jurídicas que contam a data do benefício a partir da data do casamento, os três dias previstos na CLT acabam restringidos a apenas um, ou no máximo dois dias, uma vez que a maioria dos casamentos ocorre nos finais de semana.

Todavia, parece-nos mais oportuno a fixação do período de gala em três dias úteis, pois não raras vezes há coincidência com feriados e outras datas comemorativas que podem praticamente anular o benefício pretendido.

Como alternativa conciliadora, a fixação em três dias úteis, estabelece a nosso ver, um meio termo entre o benefício vigente e o ora proposto, sem que se deixe de assegurar ao trabalhador um período adequado de afastamento do trabalho, razão pela qual apresentamos apenas uma emenda nesse sentido.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008, com a seguinte emenda:

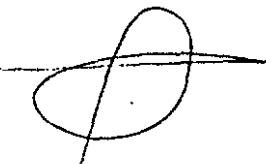
EMENDA 01 - CAS

Dê-se ao inciso II do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 473.

.....
II – por três dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
..... (NR)”

Sala da Comissão,

 , Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 15/07/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:13989/2010